



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.664 - RJ (2012/0163306-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RANIERI MAZZILLI NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

DESACATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. De acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Revisão de entendimento.

2. É inviável a análise da alegada causa de extinção da punibilidade, pois não há na impetração cópia dos documentos que comprovam as datas dos marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional.

3. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

4. Possibilidade de concessão da ordem de ofício para que o juízo das execuções, tendo como base o entendimento predominante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta Corte Superior de Justiça, analise a ocorrência ou não da alegada causa de extinção da punibilidade.

5. *Writ* não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para que o juízo da execução criminal considere como termo inicial da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado da condenação para a acusação, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal, e analise a ocorrência ou não da alegada causa de extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.664 - RJ (2012/0163306-3)

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RANIERI MAZZILLI NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0005248-32.2012.4.02.0000.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que deveria ser reconhecida a prescrição da pretensão executória, tendo em vista o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre a data do trânsito em julgado da condenação para a acusação, 1.8.2007, e a de início do cumprimento da sanção imposta, 28.5.2012.

Requer a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão objurgado, declarando-se extinta a punibilidade do paciente pela prescrição.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 16.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 24/25 e 67/69), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 109/112, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.664 - RJ (2012/0163306-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do paciente.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano de detenção pela prática do delito de desacato, tendo impetrado *habeas corpus* na origem objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sob o argumento de que já teriam transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre a data do trânsito em julgado para a acusação e o início do cumprimento da sanção.

A ordem foi denegada em aresto que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AMBAS AS PARTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para ambas as partes, pois é apenas a partir deste momento que a pena pode ser executada.

2. Com o advento da CF/88 e a consagração do princípio constitucional da inocência ou da não culpabilidade, o art. 112, I, do CP, não foi recepcionado, não sendo mais admitido o cumprimento antecipado da pena antes do trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória para ambas as partes.

3. Indubitável a ausência de constrangimento ilegal, vez que a audiência para definir o cumprimento da pena foi realizada antes que fosse consumada a prescrição alegada.

4. Ordem denegada."

Pois bem. Inicialmente, é imperioso destacar que esta Relatoria possuía o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória seria o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surgiria o título penal passível de ser executado pelo Estado, motivo pelo qual não haveria como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Contudo, após uma análise mais detida do tema, revela-se necessária a revisão do aludido entendimento e filiação à posição predominante nesta Corte Superior de Justiça, pela qual a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal - que fixa como termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação - cede à qualquer interpretação de dispositivos constitucionais que importe no agravamento da situação do condenado.

A propósito, confira-se a redação do mencionado dispositivo legal:

"Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;"

Cumpre trazer à baila, ainda, os seguintes julgados deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. LITERALIDADE DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, de acordo com literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal.

2. No presente caso a prescrição executória se operou após o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com arts. 109, V, cc art 110.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão executória.

(HC 223.004/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 18/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL.

1. De acordo com o art. 112, inciso I, do Código Penal, tido por constitucional no julgamento do HC nº 232.031/DF, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 214.170/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 19/09/2012)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO PENAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES DO STJ E STF. ORDEM CONCEDIDA.

I. De acordo com a redação do artigo 112, I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ e STF.

II. Estabelecendo a sentença que o termo inicial ocorreu em 4.4.2005, data do trânsito em julgado para a acusação, não havendo notícia do início da execução penal, e estando o respectivo mandado de prisão ainda sem cumprimento, deve ser declarada a prescrição da pretensão executória da pena do paciente, condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, sendo, à época do fato, menor de 21 anos.

III. Não obstante o posicionamento anterior deste Relator - termo inicial do prazo prescricional quando do trânsito em julgado para ambas as partes - o entendimento deve ser modificado para acompanhar a jurisprudência que se consolidou no mesmo sentido daquele adotado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF.

IV. Deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 236.236/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Na mesma esteira é o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida.

(HC 110133, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 18-04-2012 PUBLIC 19-04-2012)

No entanto, ainda que se considere o termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado para a acusação, o certo é que se mostra impossível o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente no caso concreto.

Isso porque o impetrante anexou aos autos somente a cópia do aresto objurgado, deixando de juntar os documentos indispensáveis para que se pudesse averiguar os marcos temporais e a existência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

E consoante assinalado alhures, na hipótese vertente, não há, nas peças que instruem o *mandamus* em apreço, cópia dos documentos que comprovam as datas dos marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional, sendo impossível, por conseguinte, averiguar se ocorreu a extinção da punibilidade do paciente.

Nessa direção orienta-se a jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE FALTA DE JUSTA CAUSA OU DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPETRAÇÃO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. Em que pese a prescrição se tratar de matéria de ordem pública, não se afigura possível analisá-la no âmbito do presente writ, já que os autos não se encontram suficientemente instruídos. Como é cediço, o rito de habeas corpus demanda prova pré-constituída, inexistente na espécie.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 181.632/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABUSO DE AUTORIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO-COMPROVAÇÃO. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Não tendo sido juntada aos autos certidão que comprove o trânsito em julgado da ação para o Ministério Público, torna-se inviável a análise da prescrição da pretensão punitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo pacífica jurisprudência do STJ, o habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas, já que não admite dilação probatória.

3. Ordem não-conhecida.

(HC 122.608/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 18/05/2009)

Afigura-se viável, entretanto, que seja concedida ordem de *habeas corpus* de ofício para que o juízo da execução criminal, tendo como base o entendimento jurisprudencial externado alhures, analise a ocorrência ou não da alegada causa de extinção da punibilidade.

Ante o exposto, **não se conhece** da impetração, **concedendo-se *habeas corpus* de ofício** para que o juízo da execução criminal considere como termo inicial da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado da condenação para a acusação, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal, e analise a ocorrência ou não da alegada causa de extinção da punibilidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0163306-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.664 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200551015235538 52483220124020000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RANIERI MAZZILLI NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Desacato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.